



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855903792/2009-15
Recurso nº
Despacho nº **3402.000257 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HOPMAN E ASSOCIADOS PESQUISA DE MERCADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto e relatório.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora.

EDITADO EM: 29/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO

RELATORIO

A contribuinte apresentou DCOMP pretendendo compensar débitos de IRPJ com créditos da COFINS que entende ter recolhido a maior.

Por intermédio do despacho decisório de fls. 02/03, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.05/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/18, na qual alega, em síntese:

1. no preenchimento da declaração de compensação sob o nº 09012.48596.301105.1.3.04-0283 foi informado incorretamente o valor original do crédito inicial, pois o valor correto seria R\$ 965,51 e não R\$ 760,56;
2. o valor do crédito inicial, no montante de R\$965,51, foi utilizado na PER/Dcomp de nº35815.29691.301105.1.3.04-6172, para compensação parcial da 2 quota de CSLL do 3º trimestre de 2005, no valor de R\$356,58, e na PER/Dcomp no 09012.48596.301105.1.3.04-0283, para compensação parcial da quota de IRPJ, no valor de R\$ 1.323,22.

A DRJ em Ribeirão Preto manifestou-se no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade interposta sob os mesmos argumentos do despacho decisório já citado.

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial, acrescendo:

1. Na apuração da Cofins da competência de Setembro de 2001 (pago em 15/10/2001) foram acrescidas indevidamente a base de cálculo valores relativos a notas fiscais de serviços prestados no exterior. Referido acréscimo indevido resultou no valor de Cofins pago a maior de R\$ 965,51. (Anexo Demonstrativo de Memorial de Cálculo).
2. A Medida Provisória N.º. 2.158-35/2001, em seu art. 14, inciso III e § 1º, determina que, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º. 02.1999, são isentas do PIS e da COFINS as receitas dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.
3. Em Novembro de 2005 ao tomar ciência do erro cometido na apuração do cálculo da Cofins e antes de iniciar o processo de compensação, o representante da Recorrente se dirigiu a Delegacia da Receita Federal para obter orientação de como proceder com a retificação da DCTF com as informações da Cofins de Setembro de 2001 que já tinha sido paga.
4. Naquela ocasião, o d. agente fiscal orientou a empresa a não retificar a DCTF, pois se assim o fizesse a Receita Federal não localizaria o pagamento do tributo que poderia ser objeto de cobrança no futuro.
5. Apresenta Demonstrativo Memorial de Cálculo; Cópias das Notas Fiscais emitidas da competência de No 01,02,03 e 04; Cópia do Comprovante de Arrecadação emitido pela Receita Federal da Cofins paga em 15/10/2001; Cópia do Extrato Bancário do período onde comprova o recebimento de operação do exterior; cópia das Invoices; Cópia do Aviso de Ordem de Pagamento do Exterior; Cópia do Aviso de Crédito de Ordem de Pagamento do Exterior (onde consta o número do contrato de câmbio).

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA

NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

O processo versa sobre a não homologação de compensações sob o argumento de que o direito creditório da contribuinte não restou demonstrado.

Todavia, em sede recursal a contribuinte apresenta documentação: Memorial de Cálculo; Cópias das Notas Fiscais emitidas da competência de No 01,02,03 e 04; Cópia do Comprovante de Arrecadação emitido pela Receita Federal da Cofins paga em 15/10/2001; Cópia do Extrato Bancário do período onde comprova o recebimento de operação do exterior; **cópia** das Invoices; Cópia do Aviso de Ordem de Pagamento do Exterior; Cópia do Aviso de Credito de Ordem de Pagamento do Exterior (onde consta o número do contrato de cambio) visando demonstrar que na DCTF referente a setembro de 2001 declarou os valores relativos à COFINS sem efetuar a exclusão referente a serviços prestados no exterior conforme autorizava a Medida Provisória N.º. 2.158-35/2001, em seu art. 14, inciso III e § 1º.

Considerando que o Direito Tributário tem como um dos seus pilares a busca da verdade material e que dos autos constam fortes indícios de que efetivamente a contribuinte incluiu indevidamente em sua base de calculo da COFINS relativa a setembro de 2001 receitas advindas de prestação de serviços para e exterior que representaram ingresso de divisas no país, propomos a conversão do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Intimar a contribuinte para que ela apresente copias de seus livros fiscais demonstrando as receitas obtidas no período que efetivamente foram incluídas na base de calculo da COFINS;
- b) Intimar a contribuinte para que ela efetivamente demonstre através de planilhas embasadas em documentos contábeis fiscais a correta base de calculo da contribuição devida em setembro de 2001, os valores recolhidos por meio de DARF e os valores que entende indevidos, bem como quais os valores já utilizados em outras compensações (com a devida comprovação)
- c) Verificar diante das informações e documentos apresentados pela contribuinte a existência do alegado direito creditório, inclusive com elaboração de demonstrativos de calculo e **relatório final de diligencia**, anexando os documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº 10855903792/2009-15
Despacho n.º **3402.000257**

S3-C4T2
Fl. 4

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Nayra Bastos Manatta